DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11690/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15833/2014
PROTOCOLO	: 1540596
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº II/026/2014
CONTRATADA	: MERCADO PAES & SOUZA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA CONFECÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.
VALOR INICIAL	: R$ 46.920,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA A CONFECÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº II/026/2014 (f. 29-49), que originou o Contrato Administrativo nº 139/2014 (f. 124-127), firmado entre o **Município de Batayporã - MS**, CNPJ/MS nº 03.505.013/0001-00, por intermédio do **Fundo Municipal de Investimento Social de Batayporã - MS**, representado pelo Prefeito, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e de outro lado a empresa **Mercado Paes & Souza Ltda**, CNPJ/MF nº 11.077.305/0001-18, representada pelo Sr. Anperson Aparecido de Moraes Paes, CPF/MF nº 276.310.928-42, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, para confecção de cestas básicas, referente aos benefícios eventuais destinadas ao atendimento das famílias residentes no município, com recursos do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 46.920,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte reais).

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 5318/2015 (f. 194-197), publicada no DOE/TC/MS nº 1302 em 7/4/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/26/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 139/2014.

Ao retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 21594/2016 (f. 199-202) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 21042/2016 (f. 203-204) opinou da seguinte forma:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:
> I - **legalidade** e **regularidade** da execução do contrato, nos termos do art.120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.
>
> É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 139/2014, que está devidamente comprovada através da nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 46.920,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 46.920,00
Ordens de Pagamento	R$ 46.920,00
Notas Fiscais	R$ 46.920,00

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2014, firmado entre o **Município de Batayporã - MS**, CNPJ/MS nº 03.505.013/0001-00, por intermédio do **Fundo Municipal de Investimento Social de Batayporã - MS**, representado pelo Prefeito, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e de outro lado a empresa **Mercado Paes & Souza Ltda**, CNPJ/MF nº 11.077.305/0001-18, representada pelo Sr. Anperson Aparecido de Moraes Paes, CPF/MF nº 276.310.928-42, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase da contratação;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator